

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Regime Próprio e Complementar Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L484541/2024 - Maringá/PR

EMENTA:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SEGURADO COM DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013, SEM AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no inciso I do § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores.

Assim, para que se possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que o ente discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.

Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em mandado de injunção.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L484541/2024. Data: 22/7/2024).

INTEIRO TEOR:

- 1. Trata-se da consulta L484541/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Maringá/PR, indagando se é legalmente possível a concessão de aposentadoria especial do segurado com deficiência com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, SEM amparo de ordem concedida em mandado de injunção, considerando que o ente federativo não promoveu as alterações na legislação relacionada ao RPPS.
- 2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
- 3. Em um breve histórico da evolução normativa das aposentadorias especiais em nosso ordenamento jurídico, cabe evocar que a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, inseriu, no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a vedação de adoção, pelos RPPS, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos seus segurados, ressalvando apenas os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, que deveriam ser definidas em lei complementar da União, não editada. A vedação do § 4º foi reproduzida pela nova redação, a seguir transcrita, dada a esse dispositivo pela EC nº 47, de 2005, com alterações apenas nas exceções à regra impeditiva de diferenciação:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC 47, de 2005:

| Art. 40. | | | |
|----------|------|------|--|
| [] | | | |

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este ar go, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- 4. Nas hipóteses do inciso I e inciso III acima, também não houve edição de leis complementares federais. Mas quanto às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a lacuna normativa foi devidamente suprida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 33, que determinou a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos segurados dos RPPS, conforme enunciado publicado no DJE de 24/04/2014.
- 5. A EC nº 103, de 2019, manteve a determinação principal que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelos RPPS. Na redação vigente, as diferenciações possíveis estão discriminadas nos §§ 4º-A, 4º- B e 4º-C, ou seja, as

hipóteses expressas e taxativas em que as regras gerais de aposentadoria voluntária podem ser diferenciadas pela legislação complementar de cada ente federativo. Essa é a redação vigente dos dispositivos que vedam, como regra, a diferenciação de requisitos e critérios para concessão de benefícios e estabelece as únicas exceções admissíveis no sistema atual:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC nº 103, de 2019:

| Ar | t. 40. | | | | |
|----|--------|------|------|------|------|
| Γ | 1 | | | | |

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. § 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. § 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

- 6. A reforma promovida pela EC nº 103, de 2019, portanto, desconstitucionalizou as regras de elegibilidade e concessão de aposentadoria voluntária aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, conforme condições estabelecidas por essa Emenda nos §§ 1º, 3º, 4º-A, § 4º-B, § 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.
- 7. Cabe observar que, até a edição da EC nº 103, de 2019, havia a possibilidade de definição de requisitos e critérios diferenciados, de forma ampla, para as hipóteses de exceção, mas que DEPENDIAM DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, o que ocorreu SOMENTE PARA OS POLICIAIS CIVIS. Entretanto, nos casos que passaram a ser listados nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40, com a redação da EC nº 103, de 2019, as diferenciações possíveis de serem estabelecidas em lei complementar de cada ente estão limitadas apenas aos critérios de idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos demais servidores.
- 8. A EC nº 103, de 2019, tratou da aposentadoria da pessoa com deficiência em seu art. 22, transcrito a seguir, e estabeleceu a necessidade de que estejam disciplinados na legislação dos entes subnacionais os critérios para concessão, cálculo e reajuste desse tipo de aposentadoria:

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

- 9. Por isso, o art. 22 da Emenda somente se aplica ao RPPS da União e ao RGPS e somente será válido para os RPPS dos demais entes se houver previsão expressa em Lei Complementar local editada posteriormente à EC nº 103, de 2019, adotando expressamente as mesmas regras da Lei Complementar nº 142, de 2013, ou outra que estabeleça idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- 10. Para os entes federativos que ainda não legislaram sobre as hipóteses de que tratam esses parágrafos, permanece aplicável na disciplina do § 4º art. 40 da CF na redação anterior à EC nº 103, de 2019, somente a Lei Complementar nº 51, de 1985 (somente para policiais civis, conforme já mencionado) e a Súmula Vinculante nº 33, do STF (atividades exercidas em condições especiais, conforme normas do RGPS), até que exercitem a competência a eles atribuída.
- Mas, quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores. Observe-se o que constou a respeito na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019:
 - 40. Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.
 - 41. Isso já não ocorre em relação à União, porquanto, com a reforma, houve perda de objeto da SV nº 33 em face deste ente político, bem como não haveria interesse processual na impetração de mandado de injunção para a regulamentação das normas de aposentadoria especial previstas na Constituição. Como vimos, a eficácia limitada dos parágrafos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, e 5º do art. 40 da Constituição, a respeito das aposentadorias voluntárias

especiais, acabou sendo integrada normativa e temporariamente, tão somente para a União, pela disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103, de 2019, assim como pelas disposições transitórias de seus arts. 10 e 22."

- 12. Portanto, para que o Município possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.
- 13. Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em Mandado de Injunção.
- 14. Por fim, sugere-se ao consulente a Leitura dos Gescons L069781/2020 e L393822/2023, que também tratam desse tema. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps.
- 15. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.
- 16. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 22 de julho de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social